

Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa
Direito Constitucional II – Turma B
Regente: Prof. Doutor Carlos Blanco de Moraes
Exame de recurso – coincidências

I

- a) C. BLANCO DE MORAIS, *Curso*, II², pp. 166-173;
- b) C. BLANCO DE MORAIS, *Curso*, I⁴, pp. 263-266.

II

C. BLANCO DE MORAIS, *Curso*, II², pp. 182-186.

III

- a) Os alunos deveriam referir e problematizar o seguinte:
 - Embora a Lei do Orçamento do Estado seja da reserva de competência da Assembleia da República, a iniciativa encontra-se reservada ao Governo (artigo 161.º, alínea *g*), da Constituição), motivo pelo qual se está perante uma inconstitucionalidade formal;
 - O quórum deliberativo estava reunido (artigo 116.º, n.º 2);
 - Ainda que se trate de uma lei duplamente reforçada (artigo 112.º, n.º 3), a maioria de aprovação é maioria simples (artigo 116.º, n.º 3), que se verificou, na medida em que houve mais votos a favor (115) do que contra (114), não se contando para o efeito as abstenções;
 - O Presidente da República vetou a LOE23 politicamente, ao abrigo do artigo 136.º, n.º 1, mas por razões de inconstitucionalidade, o que levanta a questão de saber se não se estará perante um caso de desvio de poder, na medida em que a Constituição prevê a fiscalização preventiva da constitucionalidade (artigos 278.º e 279.º) para estes casos; os alunos deveriam discutir a questão e tomar posição na querela doutrinária correspondente;
 - No entanto, o Presidente da República não tem razão porque não se trata de uma lei orgânica; estas constam de uma tipicidade fechada, elencada no artigo 166.º, n.º 2;
 - Uma vez vetada politicamente uma lei, a Assembleia da República tem várias opções: reformular, desistir ou confirmar o diploma; no caso, escolheu a última opção, embora a maioria não tenha sido suficiente, dado que a Constituição, no artigo 136.º, n.º 2, exige pelo menos maioria absoluta – *i.e.*, os votos favoráveis de pelo menos 116 Deputados;
 - O Presidente da República interino é o Presidente da Assembleia da República (artigo 132.º, n.º 1); no entanto, a situação de férias não configura um caso de impedimento que dê origem à substituição presidencial interna, visto que não se trata de um caso de impedimento para os efeitos do mesmo artigo;
 - Em qualquer caso, se assim não fosse, o Presidente da República interino poderia promulgar livremente a lei, visto que esta competência – prevista no artigo 134.º, alínea *b*) – não se encontra excluída pelo artigo 139.º, n.º 1, nem condicionada a parecer do Conselho de Estado, nos termos do n.º 2 do mesmo artigo.

- b)** Os alunos deveriam referir e problematizar o seguinte:
- O artigo 143.º da LOE23 constitui uma autorização legislativa em matéria da reserva relativa da Assembleia da República (artigo 165.º, n.º 1, alínea *i*), da Constituição) constante da Lei do Orçamento do Estado que, nessa medida (artigo 165.º, n.º 5), se deve conformar com os requisitos constantes do artigo 165.º, n.º 2: definição do objeto (“criação de um imposto”), da extensão (“sobre AirBNBs”), do prazo (“3 meses”) e do sentido (que não se encontra definido, devendo por isso discutir-se se se trata de uma inconstitucionalidade material por desvio de poder);
 - No entanto, tratando-se de uma autorização legislativa em matéria fiscal concedida na Lei do Orçamento do Estado, só caducam no termo do ano económico a que respeitam (artigo 165.º, n.º 5), ou seja, em dezembro de 2023;
 - O artigo 269.º da LOE23, extravasando a matéria objeto da reserva de orçamento do Estado (artigo 105.º, n.º 1), constitui um cavaleiro de lei reforçada; os alunos deveriam definir o conceito e tomar posição na querela doutrinária e jurisprudencial sobre a validade dos cavaleiros de lei reforçada.
- c)** Os alunos deveriam referir e problematizar o seguinte:
- O exercício de competências revogatórias por parte das regiões autónomas pressupõe a titularidade de competências legislativas sobre a matéria em causa;
 - Está-se, desde logo, perante uma inconstitucionalidade orgânica, na medida em que o titular de competências legislativas regionais é a assembleia legislativa da região e não o governo regional (artigo 232.º, n.º 1, da Constituição);
 - Adicionalmente, sendo a matéria orçamental da reserva de competência absoluta da Assembleia da República (artigo 161.º, alínea *g*)), não se encontra preenchido um dos pressupostos do exercício de competências legislativas primárias por parte da região autónoma (artigos 112.º, n.º 5, 227.º, n.º 1, alínea *a*), e 228.º, n.º 1);
 - Da mesma forma, não se especificando que se tratasse de matéria orçamental regional, o requisito relativo ao âmbito regional tão-pouco se encontra preenchido (cfr. os mesmos artigos citados no parágrafo anterior).
- d)** Os alunos deveriam referir e problematizar o seguinte:
- Não se trataria de promulgação, mas de assinatura, na medida em que se está perante um decreto legislativo regional (artigo 233.º, n.º 1);
 - Por se estar em momento anterior à assinatura, está em causa um pedido de fiscalização preventiva da constitucionalidade (artigos 278.º e 279.º);
 - Tratando-se de um decreto legislativo regional, a legitimidade ativa para requerer a fiscalização preventiva da constitucionalidade pertence ao Representante da República (artigo 278.º, n.º 1);
 - No processo de fiscalização preventiva da constitucionalidade, a Procuradora-Geral da República não tem qualquer competência, nem sequer consultiva;
 - Nos pedidos de fiscalização abstrata da constitucionalidade, como era o caso, o requerente está obrigado a especificar a(s) norma(s) constitucional(is) violada(s), por força do princípio do pedido (artigo 51.º, n.º 1, da Lei Orgânica do Tribunal Constitucional), o que não parece ter ocorrido;
 - Na fiscalização preventiva da constitucionalidade, não há declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral, mas sim pronúncia no sentido da inconstitucionalidade ou da não inconstitucionalidade;
 - O Tribunal Constitucional não poderia manter em vigor normas de diplomas regionais que ainda não tinham sido assinados pelo Representante da República, pela simples razão de que nunca tinham entrado em vigor;
 - Concluindo pela inconstitucionalidade de alguma das normas do decreto legislativo regional, o Tribunal Constitucional estava vinculado a devolvê-lo ao Presidente da República, que o deveria vetar nos termos do artigo 279.º, n.º 1.